



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19726.000461/2009-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-006.348 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Embargante CONSELHEIRO MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
Interessado INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/01/1999

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. DECADÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES

Constatado lapso manifesto no acórdão, pela via dos embargos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-006.052, de 04 de fevereiro de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado dando provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante dos embargos de e-fls. 138/144 de minha autoria por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“1 - O presente processo trata de Auto de Infração, de acordo com relatório do V. Acórdão embargado que diz:

“Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização da Gerência Executiva em Curitiba/PR, pertinente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho — SAT (competências até 06/97) e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (competências a partir de 07/97), além das contribuições dos segurados o valor do presente lançamento é de R\$ 298.831,19 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e dezenove centavos), consolidado em 31/03/2004.

2. Conforme Relatório Fiscal, de fls. 32/36, a apuração deu-se com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra pela empresa LISMARI CUNHA PIZZATTO - LCP Serviços, CNPJ 01.435.829/0001-80.

3. De acordo com o mesmo Relatório Fiscal, a contratante não comprovou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal e/ou fatura correspondente aos serviços executados, através de guias de recolhimento vinculadas a nota fiscal e folhas de pagamento específicas, no prazo e valores estabelecidos na legislação.”

2 – Complementando o acima exposto verifica-se que o lançamento trata, de crédito tributário lançado com base nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91 e de acordo com o relatório fiscal de fls. 1.190/1.198 do período de 06/1996 a 01/1999.

3 - Após recurso voluntário distribuído para minha relatoria e pautado na sessão de 04/02/2020 a C. Turma, por unanimidade de votos, acompanharam meu voto pelo acolhimento parcial da decadência do período de 06/1996 a 12/1997 e no mérito houve o julgamento do mérito do período de 01/1998 a 01/1999 negando provimento a esses pontos, de acordo com o Ac. 2201-006.052.

4 - Ocorre que, no curso da formalização do Acórdão, verifiquei equívoco quanto a análise do relatório fiscal em relação às competências em que a fiscalização entendeu que houve recolhimento das contribuições pelo prestador de serviço Lismari Cunha Pizzatto Serviços e que no caso haveria mudança na contagem do prazo decadencial, *verbis*:

“A apuração das Bases de Cálculo está discriminada na Tabela denominada "NOTAS FISCAIS% anexa a este relatório, onde consta n.º da NF, a data de sua emissão, o valor total da nota, o valor da mão-de-obra discriminada na NF (quando houver), o percentual de mão-de-obra incidente sobre o valor total da NF, valor de mão-de-obra apurado, o percentual aplicado sobre a mão-de-obra apurada para obtenção do salário-de-contribuição e valor do salário-de-contribuição apurado, salário-de-contribuição dos recolhimentos efetuados (quando houver), a Diferença de Base de Cálculo apurada relativa à diferença entre o salário-de-contribuição apurado e o contido nos recolhimentos efetuados, além de descrição de serviços e observações.

(...) OMISSIS

A empresa notificada não apresentou os comprovantes de recolhimento da empresa prestadora de serviços acima identificada, embora intimada para esse fim, na forma do disposto nos Ato Normativo acima referido, conseqüentemente, responde solidariamente pelos encargos decorrente de prestação dos serviços.

Consultando o sistema de arrecadação do INSS, verificamos que para essa empresa há registros de recolhimentos para o período do débito apurado, com exceção dos meses de 09/1996 e 10/1996. Como não foram apresentadas as guias

de recolhimento, conforme estabelecem os atos normativos acima mencionados, para que fossem analisadas a sua vinculação à tomadora e aos serviços executados, não foram aceitos para fins de elisão da responsabilidade.

A responsabilidade solidária do contratante será imediatamente apurada, na forma do disposto no subitem 7.2, conforme dispõe o item 11, e no título IV das Ordens de Serviço acima referidas, quando este não apresentar cópias de Guias de Recolhimentos correspondentes às Notas Fiscais de prestação de serviços. Grifei

5 – No caso, por um lapso entendi como recolhidos apenas as competências de 09/1996 e 10/1996, aplicando os termos do art. 150§ 4º do CTN a esse período, contudo, verifica-se pelo relatório que apenas essas competências é que não houveram recolhimento e portanto haveria a aplicação dos termos do art. 173, I do CTN e para os demais períodos a contagem do prazo decadencial seria pelo art. 150§ 4º do CTN, ocasião em que todo o lançamento estaria decadente, ao contrário da decisão embargada.

6 – Por se tratar de contradição existente entre os fatos relatados e os fundamentos da decisão, havendo vício que deve ser sanado e suprido mediante a submissão a novo julgamento, tudo nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.”

02- O julgamento do recurso voluntário na sessão de 04/02/2020 por essa C. Turma se deu por unanimidade de votos com o seguinte dispositivo:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para exonerar os créditos tributários lançados para as competências 06/1996 a 12/1997. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.”

03 - Houve a interposição de embargos de fls. no momento da formalização do voto como assinalado alhures com a decisão do I Presidente dessa C. Turma admitindo sua interposição determinando a sua distribuição e nova inclusão em pauta para julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – No curso da formalização do Acórdão, verifiquei equívoco quanto a análise do relatório fiscal em relação às competências em que a fiscalização entendeu que houve recolhimento das contribuições pelo prestador de serviço Lismari Cunha Pizzatto Serviços e que no caso haveria mudança na contagem do prazo decadencial, *verbis*:

“A apuração das Bases de Cálculo está discriminada na Tabela denominada "NOTAS FISCAIS% anexa a este relatório, onde consta n.º da NF, a data de sua emissão, o valor total da nota, o valor da mão-de-obra discriminada na NF (quando houver), o percentual de mão-de-obra incidente sobre o valor total da NF, valor de mão-de-obra apurado, o percentual aplicado sobre a mão-de-obra apurada para obtenção do salário-de-

contribuição e valor do salário-de-contribuição apurado, salário-de-contribuição dos recolhimentos efetuados (quando houver), a Diferença de Base de Cálculo apurada relativa à diferença entre o salário-de-contribuição apurado e o contido nos recolhimentos efetuados, além de descrição de serviços e observações.

(...) OMISSIS

A empresa notificada não apresentou os comprovantes de recolhimento da empresa prestadora de serviços acima identificada, embora intimada para esse fim, na forma do disposto nos Ato Normativo acima referido, consequentemente, responde solidariamente pelos encargos decorrente de prestação dos serviços.

Consultando o sistema de arrecadação do INSS, verificamos que para essa empresa há registros de recolhimentos para o período do débito apurado, com exceção dos meses de 09/1996 e 10/1996. Como não foram apresentadas as guias de recolhimento, conforme estabelecem os atos normativos acima mencionados, para que fossem analisadas a sua vinculação à tomadora e aos serviços executados, não foram aceitos para fins de elisão da responsabilidade.

A responsabilidade solidária do contratante será imediatamente apurada, na forma do disposto no subitem 7.2, conforme dispõe o item 11, e no título IV das Ordens de Serviço acima referidas, quando este não apresentar cópias de Guias de Recolhimentos correspondentes às Notas Fiscais de prestação de serviços. Grifei

06 – No caso, por um lapso entendi como recolhidos apenas as competências de 09/1996 e 10/1996, aplicando a contagem decadencial nos termos do art. 150§ 4º do CTN, apenas a esses períodos, contudo, verifica-se pelo relatório que apenas essas competências é que não houveram recolhimento, e portanto, a contagem do prazo decadencial deveria ser nos termos do art. 173, I do CTN.

07 – Reconhecendo o recolhimento das demais competências de acordo com o que consta no relatório fiscal, portanto, para os demais períodos, a contagem do prazo decadencial deve ser pelo art. 150§ 4º do CTN, ocasião em que todo o lançamento estaria decadente, mesmo as competências 09/1996 e 10/1996 pela contagem do art. 173 I, do CTN, diante da intimação do lançamento ao contribuinte apenas em 05/04/2004, ao contrário da decisão embargada.

08 – Diante disso, o resultado do julgamento é o reconhecimento da decadência total do crédito tributário pela aplicação dos termos do art. 150 § 4º do CTN, mesmo com a aplicação dos termos do art. 173, I do CTN àquelas competências de 09/1996 e 10/1996 haveria a decadência de todo o crédito.

09 – Portanto, as competências em que houve a negativa de provimento ao recurso voluntário do período de 01/1998 a 01/1999 na realidade e em vista de ter considerado que houve recolhimentos deve ser dado provimento total ao voluntário para reconhecer a decadência total do crédito lançado e mantendo com os mesmos fundamentos a decisão que acolheu a decadência do período anterior já disposto no dispositivo do Ac 2201-006.052 de 06/96 a 12/97.

10 – Diante o exposto, acolho os embargos para com efeitos infringentes em dar provimento a esses pontos e reformar o dispositivo do V. Ac. 2201-006.052 para que fique consignado o seguinte dispositivo:

De: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para exonerar os créditos tributários lançados para as competências 06/1996 a 12/1997. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.”

Para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.”

11 – Da mesma forma a ementa passa a ser a seguinte:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO E. STF. DECADÊNCIA CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO ART. 150 §4º CTN. SÚMULA CARF Nº 99. DIFERENÇAS LANÇADAS. SOLIDARIEDADE ART. 30, VI E 31 DA LEI 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN. No caso concreto diante de diferenças lançadas e havendo recolhimento de parte do tributo pelo prestador, aplica-se os termos do art. 150§ 4º. Inteligência da Súmula CARF nº 99.

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço dos embargos e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher os embargos formalizados em face do V. Acórdão 2201-006.052, de 04 de fevereiro de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado dando provimento ao recurso voluntário, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso